



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo

GUILHERME DOS SANTOS MAZO

**A FUNÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO
TRABALHO COMO PERITO JUDICIAL**

CAMPINAS

2019

GUILHERME DOS SANTOS MAZO

**A FUNÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO
TRABALHO COMO PERITO JUDICIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas para a obtenção do Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Orientador: Prof. Me. Joubert Rodrigues dos Santos Júnior

CAMPINAS

2019

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Área de Engenharia e Arquitetura
Luciana Pietrosanto Milla - CRB 8/8129

M458f Mazo, Guilherme dos Santos, 1992-
A função do engenheiro de segurança do trabalho como perito judicial /
Guilherme dos Santos Mazo. – Campinas, SP : [s.n.], 2019.

Orientador: Joubert Rodrigues dos Santos Junior.
Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade Estadual de
Campinas, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo.

1. Saúde e trabalho. 2. Segurança do trabalho. 3. Insalubridade. 4.
Periculosidade (Direito). 5. Prova pericial - Brasil. I. Santos Junior, Joubert
Rodrigues dos. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Engenharia
Civil, Arquitetura e Urbanismo. III. Título.

Informações adicionais, complementares

Título em outro idioma: The role of the occupational safety engineer as a judicial expert

Palavras-chave em inglês:

Health and work

Work safety

Unhealthiness

Hazardous (Law)

Expert Exam - Brazil

Titulação: Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho

Banca examinadora:

Joubert Rodrigues dos Santos Junior [Orientador]

Data de entrega do trabalho definitivo: 14-05-2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar o dom do saber e colocar as oportunidades na minha vida.

A todos os professores e funcionários envolvidos neste curso, em especial, ao Coordenador Joubert por sempre dar o apoio técnico necessário.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional que me deram para a realização da Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na Unicamp.

“Tenho a impressão de ter sido uma criança brincando à beira-mar, divertindo-me em descobrir uma pedrinha mais lisa ou uma concha mais bonita que as outras, enquanto o imenso oceano da verdade continua misterioso diante de meus olhos.”

Isaac Newton
(1643-1727)

RESUMO

MAZO, Guilherme dos Santos. *A função do engenheiro de segurança do trabalho como perito judicial*. 2019. 32f. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Campinas, 2019.

A presente pesquisa tem como objetivo identificar os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho referente à saúde e segurança do trabalho, as Normas Regulamentadoras, portarias e demais legislações que norteiam a função do perito judicial na Justiça do Trabalho. A fim de balizar as informações pertinentes para a elaboração do presente trabalho, optou-se por utilizar as informações fornecidas pelos documentos oficiais que regem o universo da saúde e segurança do trabalho e literatura especializada. Verificou-se que os peritos são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. O profissional nomeado poderá aceitar a incumbência da realização da perícia, a menos que por algum motivo legítimo de impedimento ou suspeição. O perito deve se nortear pela ética profissional em seus trabalhos, pois o Código de Processo Civil prevê que o profissional poderá ser punido por alguns delitos que possa vir a cometer no decorrer do trabalho pericial. Referente à proposta de honorários periciais deve ser observada a complexidade do trabalho e as tabelas de honorários mínimos vigentes publicadas pelos órgãos de classe. Importa ao juiz observar o valor pretendido da causa para o arbitramento de honorários ao perito. Os laudos periciais devem apresentar o uso correto da norma culta da língua portuguesa e buscar evitar informações excessivas, além disso devem ser entregues no prazo pré-estabelecido, pois é um compromisso com o juízo. Chegou-se à conclusão de que nem sempre os fatos litigiosos são simples de se resolver, pois os magistrados não podem ser detentores de todos os conhecimentos universais a ponto de examinar tecnicamente tudo sobre os fatos e as consequências dos inúmeros fenômenos que surgem nos processos judiciais. A prova pericial supre essa carência do conhecimento técnico do juiz e subsidia a apuração dos fatos controversos. Com a nova legislação trabalhista muita coisa mudou e alguns aspectos referentes aos honorários periciais precisam ser esclarecidos. A demanda por peritos judiciais de insalubridade e periculosidade irá diminuir, entretanto, a assistência técnica que os empregadores e trabalhadores irão precisar, abrirá o mercado para outro tipo de trabalho, a consultoria na área de saúde e segurança do trabalho.

Palavras-chave: Saúde e segurança do trabalho. Insalubridade. Periculosidade. Perito judicial. Honorários periciais.

ABSTRACT

MAZO, Guilherme dos Santos. *The function of the job safety engineer as a judicial expert*. 2019. 32p. Monography (Specialization in Security Engineering) - State University of Campinas, Faculty of Civil Engineering, Architecture and Urbanism, Campinas, 2019.

The present research aims to identify the articles of Consolidation of Labor Laws related to occupational health and safety, Regulatory Norms, ordinances and other legislation that guide the role of judicial expert in Labor Justice. In order to mark the information pertinent to the elaboration of this work, it was decided to use the information provided by the official documents that govern the universe of health and safety at work and specialized literature. It was found that the experts are appointed among legally qualified professionals, duly registered in a registry maintained by the court to which the judge is attached. The appointed professional may accept the assignment of the function, unless for some legitimate reason of hindrance or suspicion. The expert must be guided by professional ethics in his work, as the Code of Civil Procedure provides that the professional may be punished for some crimes that may come to commit in the course of the expert work. Regarding the proposal of expert fees must be observed the complexity of the work and the tables of minimum fees in force published by the class organs. It is important for the judge to observe the intended value of the case for the arbitration of fees to the expert. The expert reports must present the correct use of the cultured norm of the Portuguese language and seek to avoid excessive information, in addition they must be delivered within the pre-established period, since it is a commitment to the judgment. It has come to the conclusion that not always the contentious facts are simple to resolve, for magistrates can not hold all universal knowledge to the point of technically examining all the facts and consequences of the numerous phenomena arising in judicial proceedings. The expert evidence supplies this lack of the technical knowledge of the judge and subsidizes the investigation of the controversial facts. With the new labor legislation much has changed and some aspects of expert fees need to be clarified. The demand for legal experts for unhealthy and dangerousness will decrease, however, the technical assistance that employers and workers will need, will open the market for another type of work, consulting in the area of health and safety at work.

Keywords: Occupational health and safety. Unhealthy. Dangerousness. Judicial expert. Expert fees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CA	Certificado de Aprovação
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IBAPE	Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
N.º	Número
NR	Norma Regulamentadora
OMS	Organização Mundial da Saúde
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TEMA	10
2.1 Justificativa	10
2.2 Objetivos.....	11
3 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
4 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRABALHO	12
5 LEIS DO TRABALHO.....	13
5.1 Consolidação das Leis do Trabalho	13
5.2 Normas Regulamentadoras	14
5.3 Reforma Trabalhista de 2017.....	16
6 PROVA PERICIAL	17
6.1 Nomeação do Perito	17
6.2 Assistente Técnico.....	18
6.3 Conceitos de Insalubridade.....	19
6.4 Conceitos de Periculosidade.....	21
6.5 Equipamentos de Proteção Individual	23
6.6 Laudo Pericial.....	25
7 HONORÁRIOS PERICIAIS	26
7.1 Estimativa de Honorários.....	26
7.2 Incumbência do Pagamento	27
8 CONCLUSÕES	29
9 REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido ao engenheiro ou arquiteto, portador do certificado de especialização a nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Dentre as inúmeras atividades deste profissional está a de item n.º 4 do art. 4º da Resolução n.º 325 de 27 de novembro de 1987, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea):

Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos (BRASIL, 1987).

Nos processos judiciais, muitas vezes o juiz precisa analisar e emitir uma sentença sobre questões que envolvem a necessidade de conhecimentos técnicos especializados que extrapolam a sua formação. Nesses casos ele se utiliza da assistência de profissionais qualificados e que estejam legalmente habilitados para lhe transmitir as informações necessárias. Esses profissionais são denominados peritos judiciais.

O perito é considerado um auxiliar da justiça, que assessora o juiz quando o assunto em pauta depende de conhecimento técnico ou científico e não deve ter nenhuma obrigação com qualquer das partes envolvidas no processo. Um perito judicial pode ser recusado por impedimento ou suspeição nos casos em que comprometer a imparcialidade da função que lhe foi atribuída (BRASIL, 2015).

Com a transferência da competência de julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais para a Justiça do Trabalho, os juízes e demais operadores do Direito do Trabalho têm apenas uma ideia superficial da estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil (OLIVEIRA, 2007). Por isso o perito judicial tem uma função importante para elucidar a parte técnica aos juízes e facilitar a aplicação das legislações. Isso ocorre através de uma perícia que culminará na elaboração de um laudo pericial.

A compreensão da estrutura normativa da segurança e saúde do trabalho no Brasil deve partir dos princípios constitucionais, especialmente com apoio no valor social do trabalho e na dignidade do ser humano. O ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador, razão pela qual o empregado não pode estar exposto a riscos passíveis de eliminação ou atenuação e que possam comprometer seu bem-estar físico, mental ou social.

Na Justiça do Trabalho, de acordo com a previsão do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, de acordo com as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia, a qual será realizada a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O perito será nomeado pelo juízo (BRASIL, 1977).

2 TEMA

O tema objeto do presente estudo se concentra na Função do Engenheiro de Segurança do Trabalho como Perito Judicial. Esse engenheiro tem suas atribuições como perito, principalmente, na Justiça do Trabalho.

O profissional atua na emissão de laudos de insalubridade e periculosidade nas situações que envolvem direitos trabalhistas discutidos em juízo.

2.1 Justificativa

Como o Brasil passou recentemente por uma dita reforma trabalhista, muita coisa mudou para todos os envolvidos nos processos da Justiça do Trabalho. Faz-se necessário citar e esclarecer alguns aspectos importantes sob a óptica do perito, que foi diretamente afetado com as modificações.

2.2 Objetivos

Identificar os artigos da CLT referente à saúde e segurança do trabalho, as NR, portarias e demais legislações que norteiam a função do perito judicial.

Elucidar as atividades insalubres e perigosas em que um laudo pericial é necessário para comprovar as condições anômalas de trabalho.

Expor como é feita a proposta de honorários periciais e quem é o responsável pelo pagamento dessas custas processuais.

Verificar de que forma as legislações atuais regem a função de perito judicial e explanar o que mudou com o advento da reforma trabalhista.

3 ESTRUTURA DO TRABALHO

A fim de balizar as informações pertinentes para a elaboração do presente trabalho, optou-se por utilizar as informações fornecidas pelos documentos oficiais que regem o universo da saúde e segurança do trabalho e literatura especializada.

Iniciou-se por uma breve introdução do tema e expondo o objetivo do trabalho. Foi abordado o histórico do trabalho e as legislações pertinentes, inclusive a reforma trabalhista. Também foram expostos os aspectos e conceitos necessários que estão envolvidos na produção da prova pericial. Adiante, mostrou como é realizada a proposta de honorários periciais e de quem é a responsabilidade pelo seu pagamento. Ao final, chegou-se às conclusões.

4 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRABALHO

Após a Revolução Industrial, ficou claro a fragilidade do trabalhador frente a máquina, fazendo crescer de forma espantosa o número de mortos, mutilados, doentes e incapacitados. Nesse período surgiu a etapa da Medicina do Trabalho, cuja característica principal foi a colocação de um médico no interior da empresa para atender ao trabalhador doente e manter produtiva a mão-de-obra. Surgiram também as primeiras leis a respeito do acidente do trabalho, primeiramente na Alemanha, em 1884, estendendo-se a vários países da Europa nos anos seguintes, até chegar ao Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo n.º 3.724 de 15 de janeiro de 1919 (OLIVEIRA, 2007).

Após a promulgação da CLT em 1º de maio de 1943, o governo adotou uma política de contingenciamento devido a economia de guerra, sendo pressionado pelo empresariado para proceder à revisão das leis sociais, as quais a partir do engajamento do Brasil no conflito mundial, foram suspensas. Na prática, voltou-se o regime de dez horas diárias e agravaram-se as condições gerais de trabalho. A justiça começava a pender para o lado dos assalariados. Simultaneamente, em setembro de 1943, o Decreto-Lei n.º 5.821 estabeleceu tantos requisitos para a realização dos dissídios coletivos, que durante a guerra estes praticamente deixaram de ocorrer (RODRIGUES, 2011).

Ainda de acordo Oliveira (2007), percebeu-se que era preciso ir além do simples atendimento médico, pois, sem interferência nos fatores causais, o tratamento não surtiria efeito satisfatório. Entra em cena, então, a contribuição da engenharia por intermédio da higiene ocupacional e, posteriormente, da ergonomia, cuja análise multidisciplinar conta com a participação de arquitetos, engenheiros, fisiologistas, médicos e psicólogos. Com efeito, tem início em meados do século XX, a etapa da Saúde Ocupacional. Alarga-se o conceito de saúde, com a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1948 e o Brasil, com o passar dos anos, ampliou as normas de segurança e medicina do trabalho, instituindo os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e as Comissões Internas de Prevenção de

Acidentes (CIPA). A mudança no Capítulo V do Título II da CLT, por intermédio da Lei n.º 6.514, teve o propósito de aprofundar as medidas preventivas para retirar o Brasil da incômoda posição de campeão mundial em acidentes do trabalho. No ano de 1978 o Ministério do Trabalho publicou a consolidação das normas de segurança e medicina do trabalho, por intermédio da Portaria n.º 3.214.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 111 definiu os órgãos da Justiça do Trabalho em: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Juízes do Trabalho (BRASIL, 1988).

Importante destacar que a Emenda Constitucional n.º 24 de 09 de outubro de 1999, trouxe algumas modificações para a Justiça do Trabalho, deixando de ser paritária. O termo Junta de Conciliação e Julgamento foi substituído por Vara do Trabalho, e o órgão que antes era composto por um magistrado federal, um representante dos empregados e um dos empregadores, agora tem sua jurisdição exercida apenas por um juiz singular (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

5 LEIS DO TRABALHO

5.1 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei n.º 6.514 de 22 de dezembro de 1977, em seu Título II, Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho), apresenta seções muito valiosas para os empregadores e trabalhadores (BRASIL, 1977). Tudo o que está contido neste capítulo deve ser levado em consideração nos contratos de trabalho que são regidos pela CLT, pois prezam pela saúde e segurança do trabalhador, assim como resguardam os direitos do empregado e do empregador. No total são 16 seções:

- Seção I – Disposições Gerais;

- Seção II – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição;
- Seção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas;
- Seção IV – Do Equipamento de Proteção Individual;
- Seção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho;
- Seção VI – Das Edificações;
- Seção VII – Da Iluminação;
- Seção VIII – Do Conforto Térmico;
- Seção IX – Das Instalações Elétricas;
- Seção X – Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos;
- Seção XII – Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão;
- Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas;
- Seção XIV – Da Prevenção da Fadiga;
- Seção XV – Das Outras Medidas Especiais de Proteção;
- Seção XVI – Das Penalidades.

5.2 Normas Regulamentadoras

O Ministério do Trabalho, atualmente Ministério da Economia, em 08 de junho de 1977, aprovou a Portaria n.º 3.214. Neste momento histórico foram aprovadas as Normas Regulamentadoras num total de 28 (BRASIL, 1978d). Após essa publicação houveram exclusões, inclusões e modificações nas normas, que atualmente são 37:

- NR-1 – Disposições Gerais;
- NR-2 – Inspeção Prévia;
- NR-3 – Embargo ou Interdição;
- NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
- NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

- NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI;
- NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- NR-8 – Edificações;
- NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- NR-13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento;
- NR-14 – Fornos;
- NR-15 – Atividades e Operações Insalubres;
- NR-16 – Atividades e Operações Perigosas;
- NR-17 – Ergonomia;
- NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- NR-19 – Explosivos;
- NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;
- NR-21 – Trabalhos a Céu Aberto;
- NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR-23 – Proteção Contra Incêndios;
- NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25 – Resíduos Industriais;
- NR-26 – Sinalização de Segurança;
- NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho (Revogada);
- NR-28 – Fiscalização e Penalidades;
- NR-29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR-30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;

- NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
- NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde;
- NR-33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados;
- NR-34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval;
- NR-35 – Trabalho em Altura;
- NR-36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados;
- NR-37 – Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

Essas normas são aplicadas em contratos de trabalho que são regidos pela CLT. Nos casos de perícias solicitadas pelo juízo, devem ser seguidas fielmente, mesmo que houverem outras normas mais atualizadas no quesito de saúde e segurança. Isso se deve ao fato de as Normas Regulamentadoras possuírem força de lei. Única situação que é prevista a utilização de outros regulamentos, é quando a própria NR explicitar tal feito.

Para a caracterização da atividade insalubre e perigosa, ditam as normas do Ministério do Trabalho, que o perito nomeado deve ser Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (YEE, 2012).

5.3 Reforma Trabalhista de 2017

A Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017, foi a legislação responsável pela reforma trabalhista que tanto se debateu no país entre 2016 e 2017, após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. A promulgação dessa lei foi feita pelo presidente interino Michel Temer e foi um marco histórico na legislação trabalhista brasileira, pois houve a redução dos direitos trabalhistas até então consolidados.

Os impactos foram muitos e ainda permanece no desconhecimento da grande maioria dos trabalhadores, vez que não é discutida a situação. Tornou-se evidente o objetivo dessa reforma, nos argumentos dos envolvidos, que seria a segurança jurídica e uma possível forma de gerar empregos. Nota-se, entretanto, uma desconstrução de direitos e a consequente redução de reclamações trabalhistas encaminhadas à Justiça do Trabalho.

Destaca-se uma mudança radical, que se pode dizer, uma punição ao trabalhador que buscar seus direitos através do Poder Judiciário, pois a concessão da justiça gratuita foi estabelecida apenas para as pessoas com rendimentos de até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com ressalvas. Assim, na situação de indeferimento da solicitação feita em juízo, o sucumbente terá que se responsabilizar por todos os custos envolvidos no processo.

6 PROVA PERICIAL

6.1 Nomeação do Perito

Para a produção de provas periciais, o perito é nomeado para analisar sob o viés técnico as condições de insalubridade e periculosidade, para tal atividade é observado os conteúdos da NR-15 e da NR-16, respectivamente.

Os peritos são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Para a formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta às Universidades, aos Conselhos de Classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para a manutenção

do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados (BRASIL, 2015).

O perito nomeado poderá aceitar a incumbência da realização da perícia, a menos que por algum motivo legítimo de impedimento ou suspeição. Com o encargo aceito, deve ser leal no processo, tem a obrigação de cumprir o que lhe foi determinado e quando lhe for solicitado deverá comparecer em juízo para esclarecimentos sobre o laudo pericial. O perito pode pedir prorrogação do prazo por uma única vez e esse alongamento se dará por metade do prazo fixado inicialmente (*Ibidem*).

O perito deve se nortear pela ética profissional em seus trabalhos, pois o Código de Processo Civil (CPC) prevê que o profissional poderá ser punido por alguns delitos que possa a vir cometer no decorrer do trabalho pericial. O perito que agir com dolo ou culpa, ao prestar informações erradas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

6.2 Assistente Técnico

O assistente técnico também é um especialista na área, assim como o perito. Sua função é auxiliar a parte através de um parecer técnico com críticas, raciocínios, concordando ou discordando do laudo pericial, e ajudando na elaboração de quesitos que direcionem o perito no momento da perícia. Pode-se dizer que é um profissional que auxiliará as partes no processo, tem livre indicação a quem de interesse, é parcial, não se submete à alegação de suspeição ou impedimento, fiscaliza o trabalho do perito e emite sua opinião através de um parecer técnico (YEE, 2016).

A Lei n.º 5.584 de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho, em seu art. 3º define que os exames periciais

serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente técnico, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo ao perito, sob pena de ser desentranhado dos autos (BRASIL, 1970).

6.3 Conceitos de Insalubridade

Inicialmente, imprescindível conceituar o que é algo insalubre. A palavra insalubre é originária do latim e significa tudo aquilo que não é saudável, tudo o que é doentio e pode causar doença ao longo do tempo. O adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que, em determinadas circunstâncias, desenvolveu ou desenvolve suas atividades em condições insalubres. A palavra insalubridade significa o caráter ou a qualidade de insalubre, caracterizando o adicional mencionado (PEREIRA; CASTELLO FILHO, 2012).

O conceito legal de insalubridade é dado pelos artigos 189 e 192 da CLT:

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL, 1977).

De acordo com Pereira e Castello Filho (2012) é a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) – somente ela e com seus anexos – que rege todo o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos no levantamento e na comprovação da existência ou não desse adicional do ponto de vista essencialmente técnico, por meio da avaliação quantitativa ou qualitativa.

A NR-15 considera atividades ou operações insalubres (BRASIL, 1978b), as que se desenvolvem nas seguintes condições:

- Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
 - Nas atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14;
 - Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos 7, 8, 9 e 10.
- Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral.

Saliba e Corrêa (2015) definem que a perícia de insalubridade está baseada nos princípios da higiene do trabalho, que trata dos agentes agressivos à saúde, passíveis de levar o empregado ao sofrimento por doenças profissionais, que podem ser ocasionadas por agentes físicos (ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade); agentes químicos (poeira, gases, vapores, névoas e fumos); agentes biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias).

No que tange ao critério adotado para caracterização da insalubridade, Saliba e Corrêa (2015) também destacam que o Ministério do Trabalho estabelece três critérios para a caracterização da insalubridade (avaliação quantitativa, qualitativa e inerentes à atividade). Aponta ainda quais são os anexos que se relacionam com cada critério:

• Avaliação Quantitativa – Nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 estão definidos os limites de tolerância para os agentes agressivos fixados em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição. E explica como deverá ser a atuação do perito neste caso. O perito terá que medir a intensidade ou a concentração do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. As avaliações quantitativas deverão ser realizadas nos seguintes casos: ruídos (contínuo, intermitente e de impacto), calor, radiações ionizantes, vibrações e agentes químicos.

• Avaliação Qualitativa – Os anexos 7, 9, 10 e 13 estabelecem que a insalubridade será constatada através de inspeção realizada no local de trabalho. Assim na caracterização da insalubridade pela avaliação qualitativa, o perito

deverá analisar minuciosamente o posto de trabalho, a função e a atividade do trabalhador, utilizando os critérios técnicos da higiene ocupacional. Deve-se levar em consideração o tempo de exposição, a forma e intensidade de contato com o agente, além do tipo de proteção utilizada e outros fatores pertinentes à análise. Os agentes que deverão ser avaliados pelo critério qualitativo são radiações não-ionizantes, frio, umidade e benzeno.

- Avaliação Qualitativa de Riscos Inerentes à Atividade – São as atividades contidas nos anexos 6, 13 e 14, que vem a ser trabalho sob condições hiperbáricas, agentes químicos e agentes biológicos, respectivamente. A avaliação nestes casos também será qualitativa e destaca que o fato de não haver meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade significa que esta é inerente à atividade.

6.4 Conceitos de Periculosidade

Periculosidade quer dizer perigoso, vem do latim *periculosu*, que significa qualidade ou estado de perigo. Trata-se de um adicional devido ao trabalhador que, em determinadas circunstâncias, desenvolveu ou desenvolve suas atividades em condições perigosas. Portanto, a perícia para apuração de periculosidade é realizada para a verificação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e se essas se dão sob condições perigosas. Caso seja constatada a atividade perigosa, o trabalhador fará jus ao adicional de periculosidade (PEREIRA; CASTELLO FILHO, 2012).

O conceito legal de periculosidade é dado pelo art. 193 da CLT, que considera as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de

trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (BRASIL, 1943).

A NR-16 considera atividades e operações perigosas (BRASIL, 1978c), o contido em seus anexos:

- Atividades e operações perigosas com explosivos;
- Atividades e operações perigosas com inflamáveis;
- Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- Atividades e operações perigosas com energia elétrica;
- Atividades perigosas em motocicleta;
- Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A NR-16 deve guiar o perito na análise e apuração da existência ou não de adicional de periculosidade. Essa avaliação dar-se-á nos mesmos moldes da apuração de insalubridade por meio de avaliação qualitativa ou quantitativa (PEREIRA; CASTELLO FILHO, 2012).

O anexo asterisco, o qual instituiu o adicional de periculosidade também para as atividades e operações realizadas sob radiações ionizantes e substâncias radioativas, não possui aceitação plena por parte dos doutrinadores, devido a sua criação posterior. Porém para os peritos esse anexo deve ser respeitado integralmente (*Ibidem*).

Apesar de existirem outras atividades que apresentem risco acentuado, e.g., atividades na construção civil. Elas não ensejam o pagamento do adicional

de periculosidade simplesmente pela falta de previsão legal. Embora muitas vezes o rol taxativo apresentado pela NR-16 possa não parecer correto e justo, não cabe ao perito restringir ou ir além das hipóteses enumeradas na norma, pois cabe somente ao Ministério do Trabalho regulamentar as hipóteses que se caracterizam como sendo de risco acentuado (SALIBA; CORRÊA, 2015).

6.5 Equipamentos de Proteção Individual

Para os fins de aplicação da NR-6, considera-se Equipamento de Proteção Individual (EPI), todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. O EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho (BRASIL, 1978a).

A NR-6 ainda prevê duas situações importantes a se destacar, que são as responsabilidades do empregador, do empregado e de fabricantes ou importadores.

Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) Exigir seu uso;
- c) Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;
- g) Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) qualquer irregularidade observada;

h) Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) Usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) Responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) Comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso;
- d) Cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

O fabricante nacional ou o importador de EPI deverá:

- a) Cadastrar-se junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) Solicitar a emissão do CA;
- c) Solicitar a renovação do CA quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;
- d) Requerer novo CA quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;
- e) Responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA;
- f) Comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;
- g) Comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos;
- h) Comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;
- i) Fazer constar do EPI o número do lote de fabricação;
- j) Providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), quando for o caso;
- k) Fornecer as informações referentes aos processos de limpeza e higienização de seus EPI, indicando quando for o caso, o número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do

equipamento, a fim de garantir que os mesmos mantenham as características de proteção original;

l) Promover adaptação do EPI detentor de CA para pessoas com deficiência.

A norma define ainda que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) Para atender a situações de emergência.

6.6 Laudo Pericial

Conforme o art. 473 do novo CPC, que trata especificamente o que deve conter em um laudo pericial:

Art. 473 – O laudo pericial deverá conter:

I – A exposição do objeto da perícia;

II – A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – A indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

Os laudos periciais devem apresentar o uso correto da norma culta da língua portuguesa. Buscar sempre a quantia de informação necessária e evitar informações excessivas. Quanto mais extenso o texto, maior é a possibilidade de erro e mais longo se torna o trabalho, tornando-o menos atrativo. Portanto, um texto objetivo e com cautela na grafia, facilita a leitura e a apreciação pelos magistrados.

Também há a necessidade da resposta, pelo perito, dos quesitos formulados pelas partes. Nesse caso, o perito deve estudá-los cuidadosamente antes de realizar a prova pericial, além de respondê-los de maneira objetiva e fundamentada, principalmente em razão do laudo pericial se tratar de um documento que serve de base técnica para a decisão do juiz, no sentido de facilitar o julgamento e a solução da lide.

O perito presta seu compromisso com o juízo através da entrega do laudo pericial no prazo pré-estabelecido. O laudo pericial é um documento que contém todas as informações da perícia realizada e a conclusão técnica do *expert*. Expõe a fundamentação que verificará a existência ou não de insalubridade e periculosidade, denexo causal das doenças ocupacionais e das causas do acidente de trabalho, o qual após o protocolo passa a ser uma peça processual (PEREIRA; CASTELLO FILHO, 2012).

7 HONORÁRIOS PERICIAIS

7.1 Estimativa de Honorários

Após o prazo de apresentação de quesitos e assistente técnico, tendo as partes utilizado desse direito ou não, o perito apresentará a sua proposta de honorários cujo cálculo deve observar os respectivos aspectos: a complexidade do trabalho técnico de acordo com os quesitos apresentados e as tabelas de honorários mínimos vigentes nos órgãos de classe. Importa ao juiz observar o

valor pretendido da causa para o arbitramento de honorários, entretanto o valor da causa não é utilizado pelo perito para a estimativa de seus honorários (ALBERTO FILHO, 2015).

Ainda, indispensável que tais requisitos estejam de acordo com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para não ocasionar um ganho excessivo ou um trabalho desvalorizado. Quanto à dificuldade, pode-se dizer que apenas o perito poderá medir o grau de dificuldade enfrentado para elaboração do laudo técnico no caso em concreto. Ao indicar os honorários, relevante que o perito explique ao juiz os motivos do *quantum* pretendido, destacando as complexidades para elaborar o laudo e a impertinência na elaboração dos quesitos, caso isso tenha ocorrido. Requerendo ainda, no entendimento do doutrinador, um valor a maior nos casos de quesitação longa ou confusa (*Ibidem*).

De acordo com Pereira e Castello Filho (2012), existem várias formas de se calcular os honorários de um perito. Nos casos abrangidos pela concessão da justiça gratuita, o perito observará o disposto nas resoluções de cada tribunal. Nos demais casos, sugere-se que a elaboração dos cálculos se baseie no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, publicado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE).

7.2 Incumbência do Pagamento

Com a reforma trabalhista ocorrida através da Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017, houve alteração de alguns artigos da CLT, entre eles está o art. 790 e o art. 790-B:

Art. 790 – Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).

Como citado por essa lei, não é mais possível pedir o adiantamento de honorários periciais prévios, como era de costume antes da vigência desta legislação, ou seja, nenhum adiantamento para a realização da perícia poderá ser exigido a nenhuma das partes no processo. Agora, existe também a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, o que não era possível (BRASIL, 2017).

Contudo, existe ainda a previsão de um limite máximo a ser observado pelos juízes quando da fixação do importe a ser pago a título de honorários periciais definitivos, o qual é estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através da Resolução n.º 66 de 10 de junho de 2010:

Art. 3º – Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – A complexidade da matéria;

II – O grau de zelo profissional;

III – O lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – As peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º – Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de

janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do presidente do tribunal. Art. 5º – O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete. Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento (BRASIL, 2010).

A Resolução n.º 66 do CSJT foi editada em junho de 2010, estabelecendo o valor do teto máximo para pagamento de perícias em mil reais. O valor especificado no art. 3, mesmo sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), segundo o art. 5 da mesma resolução, passaria a ter o valor aproximado de um e meio salários mínimos.

Com as novas regras para os processos trabalhistas, em que os beneficiários da justiça gratuita deverão arcar com os honorários periciais no caso de parte sucumbente, e também que o juízo deverá obedecer o limite máximo de valor estabelecido pelo CSJT no arbitramento dos honorários; pode haver interpretações diferentes nos Tribunais do Trabalho, porque a Resolução do CSJT faz menção somente aos beneficiários da justiça gratuita e a nova redação da CLT não faz essa distinção. Isso poderá gerar um nivelamento a nível baixo dos honorários periciais que serão arbitrados pelos juízes.

8 CONCLUSÕES

Com o presente trabalho, observa-se que nem sempre os fatos litigiosos são simples de se resolver, pois os magistrados não podem ser detentores de todos os conhecimentos universais a ponto de examinar tecnicamente tudo sobre os fatos e as consequências dos inúmeros fenômenos que surgem nos processos judiciais. A prova pericial supre a carência do conhecimento técnico do juiz e subsidia a apuração dos fatos controversos. É de grande importância a participação do perito judicial como auxiliar da justiça, *i.e.*,

quando a prova a ser levantada depender de conhecimentos técnicos para a solução do litígio.

A perícia judicial, portanto, trata-se de um instrumento técnico-científico rico em informações, que é utilizado para expor a realidade dos fatos, e tem o objetivo de permitir a formação da convicção sobre os fatos controvertidos para solucionar a lide.

As perícias judiciais trabalhistas são de grande importância, pois envolvem os direitos dos trabalhadores estabelecidos pela CLT e a relação dos riscos existentes no ambiente de trabalho que possam vir comprometer a saúde e a integridade física dos indivíduos. Ressalta-se que inúmeras normas e métodos podem ser utilizados na identificação dos agentes, entretanto a constatação da irregularidade deve sempre se basear na NR-15 e na NR-16.

O perito deve confrontar suas conclusões com a legislação pertinente ao caso, levantando novamente os riscos detectados com o determinado pelos documentos oficiais, apresentando quais os limites de tolerância ou situações as quais foram detectadas irregularidades ou não. É importante que o perito seja claro para evitar ambiguidades e possua algumas características essenciais, tais como aptidão técnica, experiência e confiança do juízo. O perito é detentor de fé pública, desde que tenha cumprido as formalidades exigidas para o trabalho a ser realizado.

Referente aos equipamentos de proteção individual, não equivalem à prevenção da ocorrência dos acidentes de trabalho, mas procuram evitar o contato com os agentes nocivos à saúde, daí a importância de lançar mão da proteção coletiva sempre que for possível.

Nesse contexto, o princípio da proteção tem por consequência criar uma compensação da desigualdade existente entre empregador e empregado. Historicamente, constatou-se que a empresa só implementa melhorias aos seus empregados em razão de legislações ou de decisões judiciais desfavoráveis aos seus interesses econômicos. Deste modo, só há real proteção do trabalhador quando os seus direitos são reconhecidos e promovidos pelo Estado.

No tocante aos honorários periciais, muita coisa mudou com o advento da nova legislação trabalhista e muitos aspectos precisam ser esclarecidos. O CSJT precisa se pronunciar com uma nova resolução para explicar como serão realizados os pagamentos dos honorários periciais quando envolver beneficiários da justiça gratuita e também esclarecer as regras quando não houver o benefício da gratuidade processual.

Com a iminente redução do número de reclamações trabalhistas que a Justiça do Trabalho receberá devido à reforma trabalhista ocorrida em 2017, a demanda por peritos judiciais de insalubridade e periculosidade também diminuirá. Entretanto, a assistência técnica que os empregadores e trabalhadores irão precisar, abrirá o mercado para outro tipo de trabalho, a consultoria na área de saúde e segurança do trabalho.

9 REFERÊNCIAS

ALBERTO FILHO, R. P. *Da perícia ao perito*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943.

BRASIL. Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 1970.

BRASIL. Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 jul. 1978a.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 15 – Atividades e Operações Insalubres. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 jul. 1978b.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 16 – Atividades e Operações Perigosas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 jul. 1978c.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 jul. 1978d.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Resolução n.º 325, de 27 de novembro de 1987. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 dez. 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução n.º 66, de 10 de junho de 2010. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 15 jun. 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

GIGLIO, W. D.; CORRÊA, C. G. V. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, S. G. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun. 2007.

PEREIRA, F. J.; CASTELLO FILHO, O. *Manual prático: como elaborar uma perícia técnica de insalubridade, de periculosidade, de nexos causal das doenças ocupacionais e das condições geradoras do acidente do trabalho*. 4. ed. São Paulo, SP: LTr, 2012.

RODRIGUES, E. M. *Estudos de processos judiciais de insalubridade*. 2011. 240f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

SALIBA, T. M.; CORRÊA, M. A. C. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 14. ed. São Paulo, SP: LTr, 2015.

YEE, Z. C. *Perícias de engenharia de segurança do trabalho: aspectos processuais e práticos*. 3. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2012.

YEE, Z. C. *Perícia civil e o novo código de processo civil: manual prático*. 4. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2016.